

Processo nº 3736/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação da quantia de € 896,28, por corresponder a consumo já pago.

Sentença nº 252/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, 28/11/2017, pelas 17h44, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Considerando que a ----P não contém elementos de prova de que foi consumida energia que perfaz o montante de 896,28€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a ---- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,29, acrescido do valor de €70,70 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €19,38 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €234,37.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 3 prestações mensais e sucessivas no montante de 78,12€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Dezembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50** ---- , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €234,37 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)